



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 109/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0038286/2023-13

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: EDILSON ALVES DE DEUS E OUTROS

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

UF: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: [REDACTED]

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

UF: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bebedouro, Brandão e Morrinhos

Área Total (ha): 508,7586

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.996 (75610100)

Município/UF: Tiros/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-7A5E.0F63.23DB.405D.BBAF.3B1D.03DD.B46D (75610074)

SINAFLOR: 23128842 (75610115)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	94,5739	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas	
			(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0000	ha	408.721	7.921.967

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		94,5739

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso no interior do produto	872,3	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26 de outubro de 2023

Data da vistoria remota: 18 de junho de 2024

Data de emissão do parecer técnico: 18 de junho de 2024

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 94,5739ha no município de Tiros/MG. O requerimento tem como objetivo a expansão da produtividade da Fazenda. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Bebedouro, Brandão e Morrinhos localiza-se no município de Tiros, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 12.996 (75610100) no cartório de registro de Tiros totalizando 508,7586hectares. A área em questão possui vários recursos hídricos

marginais ao imóvel, computando 20,3380ha em áreas de Preservação Permanente, segundo o Cadastro Ambiental Rural. O solo caracteriza-se como Neossolo quartzarênico com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: *MG-3168903-7A5E.0F63.23DB.405D.BBAF.3B1D.03DD.B46D (75610074)*

- Área total: *508,7586*

- Área de reserva legal: *101,7623*

- Área de preservação permanente: *20,338*

- Área de uso antrópico consolidado: *187,034*

- Qual a situação da área de reserva legal: *PRESERVADA*

A área está preservada: *101,7623ha*

A área está em recuperação: *0,0000 ha*

A área deverá ser recuperada: *0,0000 ha*

- Formalização da reserva legal: *APROVADA E NÃO AVERBADA*

- Número do documento: *Não se aplica*

- Qual a modalidade da área de reserva legal: *Dentro do próprio imóvel*

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *1*

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 101,7623ha com fitofisionomia de Cerrado e Campo Cerrado, conforme Figura 01. As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora.

Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Por derradeiro vale destacar que as áreas destinadas a composição de reserva legal estão adjacentes a um complexo bem preservado, conforme Figura 03 com os seguintes benefícios:

1. Conectividade Ecológica: A presença de áreas preservadas próximas umas das outras cria corredores ecológicos que permitem o movimento de espécies entre diferentes habitats. Isso é vital tanto para a Migração e Dispersão que facilita a movimentação de animais e a dispersão de sementes, ajudando na manutenção de populações saudáveis e na recuperação de áreas degradadas, quanto para a Diversidade Genética que aumenta o fluxo gênico entre populações isoladas, reduzindo o risco de consanguinidade e aumentando a resistência a doenças e mudanças ambientais.

2. Resiliência a Mudanças Climáticas: Áreas interligadas aumentam a resiliência dos ecossistemas às mudanças climáticas, proporcionando refúgios e rotas de migração para espécies que precisam se adaptar a novas condições ambientais.

3. Proteção de Espécies Ameaçadas: Espécies que requerem grandes territórios ou habitats específicos para sobreviver têm maiores chances de encontrar condições adequadas em uma rede de áreas preservadas interconectadas.

4. Manutenção de Serviços Ecossistêmicos: Os serviços ecossistêmicos, como polinização, regulação do clima, controle de pragas e ciclagem de nutrientes, são melhor mantidos em paisagens com áreas preservadas contíguas. Isso é benéfico tanto para a natureza quanto para as

atividades humanas dependentes desses serviços.

5. Proteção de Recursos Hídricos: Áreas preservadas próximas ajudam na proteção de bacias hidrográficas, garantindo a qualidade e a quantidade de água disponível, essencial para o abastecimento humano, agricultura e indústria.

6. Recreação e Educação Ambiental: A proximidade de várias áreas preservadas proporciona oportunidades para recreação, turismo ecológico e educação ambiental, promovendo a conscientização sobre a importância da conservação.

7. Mitigação de Impactos Humanos: Áreas de conservação interligadas podem mitigar os impactos negativos das atividades humanas, como a fragmentação de habitats e a poluição. Elas funcionam como amortecedores, protegendo as áreas centrais mais sensíveis.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3168903-7A5E.0F63.23DB.405D.BBAF.3B1D.03DD.B46D (75610074) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia DATA DA VISTORIA a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei Estadual 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3168903-7A5E.0F63.23DB.405D.BBAF.3B1D.03DD.B46D (75610074).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) para expansão da produtividade da Fazenda. Para isso foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102/2021, que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 94,5739ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria remota realizada no dia 18 de junho de 2024 informa-se que:

A. Sobreposição da área com requerimento para supressão com as áreas destinadas a composição de reserva legal

Em análise ao Projeto de Intervenção Ambiental, mais precisamente no item 3.1. Delimitação da Área Diretamente Afetada pela Intervenção Ambiental vê-se que as áreas requeridas para Supressão da Cobertura Vegetal Nativa estão plotadas na Figura 1 (página 10) e Figura 2 do Auto de Fiscalização. Porém, quando se analisa os arquivos digitais do Cadastro Ambiental Rural (90513026) nota-se que a área destinada a composição de reserva legal está totalmente sobreposta a área requerida e identificada como "Área 2".

Importante ressaltar que o instituto da Reserva Legal, previsto no art. 25 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#), tem por objetivo crucial a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade dos ecossistemas no Brasil que deve ser mantida no interior de uma propriedade ou posse rural com cobertura de vegetação nativa. Entre as funções pode-se listar Preservação da Biodiversidade, Proteção dos Recursos Hídricos (quando adjacente às áreas de Preservação Permanente), Conservação do Solo, Sequestro de Carbono, Regulação do Clima, Manutenção dos Serviços Ecossistêmicos e Proteção de Espécies Ameaçadas. Porém, qualquer intervenção ambiental requerida dentro desses limites é desarrazoado e com óbices legais.

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Por derradeiro vale destacar que neste parecer, através do item 3.2 Cadastro Ambiental Rural houve a aprovação das áreas destinadas a composição de Reserva Legal nos moldes declarados/requeridos pelo próprio empreendedor.

B. Sobreposição da área com requerimento para supressão com as áreas declaradas como de Preservação Permanente

Quando se analisa os perímetros das áreas requeridas para a supressão da cobertura vegetal, precisamente para a área identificada como "Área 2", vê-se que as áreas identificadas como de preservação permanente estão dentro do perímetro requerido para supressão. Ao longo do Projeto de Intervenção Ambiental, mais precisamente na página 56, é apresentado o "Quadro 3" com uma sugestão para a exclusão de 7,6396ha que seriam as áreas de preservação permanente.

Fato é que da forma como está presente no próprio PIA fica uma informação desconhecida, o que poderia ensejar e favorecer em um desmate equivocado - caso fosse permitido a intervenção em área total. Isso decorre da apresentação de perímetros para supressão aos operadores, e portanto como não há a exclusão da área de preservação do perímetro requerido poderia ensejar em erro.

Esse erro fica ainda mais difícil de superar com a ausência do levantamento topográfico bem como dos arquivos digitais que pudessem suprir esse equívoco, tendo sido apresentado unicamente os perímetros dentro do Projeto de Intervenção Ambiental, área que é reiteradamente apresentada na sua inteireza.

Assim, ao considerar os perímetros requeridos há o claro requerimento de parte de área de preservação permanente - ainda que textualmente possa ter sido excluído - evidenciando uma falha importante na delimitação de tais áreas. Por isso, considerando o que prevê o art. 12 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#) que prevê os casos de intervenção em APP e considerando que a pecuária não se enquadra em nenhum deles, reitera-se a impossibilidade do pedido.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Por derradeiro, apresento que a impossibilidade decorre da confusão das informações apresentadas, ainda que excluído textualmente, há reiteradas apresentações do perímetro completo (Área 2), o que poderia gerar danos de difícil reparação se equivocadamente autorizado.

C. Ocorrência de Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa sem a reflexa apresentação de PTRF

Ao analisar as imagens de satélite e os perímetros do cadastro ambiental rural declarados como áreas de preservação permanente, vê-se que parte dos limites de APP estão antropizados, e formados com coloração típica de capim exótico - conforme Figura 5 do Auto de Fiscalização. A autorização para supressão da cobertura vegetal nativa precede que as áreas de Preservação Permanente estejam preservadas ou em recuperação - fato não apresentado ao longo do processo com Projeto Técnico de Reconstituição de Flora.

O imperativo negatório da conversão de novas áreas quando se possui APP consolidada decorre do §15 do art. 16 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#) que veda expressamente novas conversões nessa situação.

Art. 16. Nas APP's, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que

não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 15. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

D. Erro da Estratificação

O item 5.2 - Inventário Florestal quali-quantitativo - fora apresentado considerando as duas áreas separadamente, e portanto dois inventários florestais. Este fato fica reiterado com a apresentação das Tabelas 14 e 19 apresentadas na Figura 04 do Auto de Fiscalização.

Quando se analisa a "Área 1" apresentada na Figura 13 na página 27 do Projeto de Intervenção Ambiental, observa-se que no perímetro em amarelo há duas fitossociologia típicas: uma com componente tipicamente herbáceo e outra com formação de dossel. Este fato implicaria obrigatoriamente na necessidade de se estratificar tanto a obtenção/coleta quanto a análise desses dados. Portanto considerar a homogeneidade desse fragmento enseja em um erro material importante.

Estratificar um inventário florestal é uma prática crucial que envolve a divisão de uma área florestal em diferentes estratos ou classes homogêneas, baseando-se em características específicas como tipo de vegetação, idade, estrutura do dossel, topografia, solos ou basicamente o rendimento lenhoso levantado (pós estratificação). Essa estratificação é necessária por várias razões como a Precisão e Acurácia, Eficiência no Planejamento e Execução, Melhor Representatividade dos Dados, Monitoramento e Avaliação, Redução de Custos, Aplicação de Modelos Estatísticos corretos entre outros. Vale destacar que a precisão e acurácia objetiva que ao dividir a floresta em estratos mais homogêneos, reduz-se a variabilidade dentro de cada estrato, aumentando a precisão e a acurácia das estimativas de parâmetros florestais como volume de madeira, biomassa, densidade de árvores, entre outros.

O fato observado para a "Área 1" foi também observado para a "Área 2", embora as áreas com componente florestal sejam bem menores. Vale destacar que na porção norte há ainda uma área com provável uso e ocupação do solo já concedido.

Essa generalização é deveras importante porquê os dados apresentados não remontam o fragmento nativo, já que fora desconsiderado os estratos ou outras fisionomias existentes. Outro fator importante é a superestimação do rendimento lenhoso.

E. Ausência da apresentação do Relatório de Fauna e Programa de Afugentamento

É imperativo que desde a vigência da Resolução 3.162 de 20 de julho de 2022 a apresentação do Relatório de Fauna e Programa de Afugentamento da Fauna é idem obrigatório para requerimentos de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca superiores a 50ha conforme Anexo III da [RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021](#) que estabelece CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE fato não observado nos autos do processo.

Por isso, com análise da fauna prejudicada com a não apresentação dos dados, com a apresentação equivocada dos dados da flora (já elencadas no item 4.D) e os demais apontamentos impeditivos torna-se impossível a análise do requerimento.

Taxa de Expediente: 1401301288161 - 1.103,08 (75610086 e 75610078)

Taxa florestal: 2901301302528 - 6.151,16 (75610087 e 75610079)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128842 (75610115)

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: *agricultura*
- Atividades licenciadas: *Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.*
- Classe do empreendimento: *0*
- Critério locacional: *1*
- Modalidade de licenciamento: *Não Passível de Licenciamento*
- Número do documento: *[número do documento indicado acima]*

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia DATA DA VISTORIA, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: Neossolo quartzarênico
- Hidrografia: a propriedade possui 20,338hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio São Francisco, localizada na UPGRH – SF4, bacia hidrográfica federal Entorno da represa de Três Marias.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**
- Fauna: não se aplica

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0038286/2023-13

Requerente: EDILSON ALVES DE DEUS E OUTROS

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 94,5739 hectares no imóvel rural denominado “Fazenda Bebedouro”, localizado no município de Tiros, matriculado sob o nº 12.996, possuindo área total de 508,7586 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui 101,7623 hectares de reserva legal dentro do próprio imóvel, declarada no CAR e aprovada pelo gestor do processo, encontra-se em bom estado de conservação e compreende o quantitativo mínimo legal de 20% de todo o imóvel.

3 - A justificativa da intervenção é a ampliação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licença ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, conforme Certidão de Dispensa apresentada (LAS/Cadastro), ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade **não** está inserida em área de prioridade de conservação considerada extrema/especial, de acordo com o sistema Biodiversitas.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **não é passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, porém, de acordo com o Parecer Técnico, existem diversos fatores elencados pelo gestor do processo que impossibilitam a autorização da intervenção solicitada, como parte da área solicitada encontrar-se dentro de APP e de reserva legal, não apresentação do Inventário Florestal e do Levantamento Topográfico corretamente e, ainda, não foram apresentados Relatório de Fauna e PTRF.

III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído mas não atende as exigências da legislação ambiental em vigor, conforme discorrido no Parecer Técnico acostado no processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina DESFAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 94,5739 ha.**

9 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

Considerando que não houve a apresentação dos documentos pessoais do requerente;

Considerando que não houve a apresentação dos arquivos digitais em conformidade com o inciso IX do art. 6º da [RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021](#) que determina a apresentação dos arquivos digitais em formato "shapefile" com os limites das áreas com uso e ocupação de solo;

Considerando que não houve a apresentação do Levantamento Topográfico conforme inciso XII do art. 7º da [RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021](#);

Considerando que não houve a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora das Áreas de Preservação Permanente que estão desprovidas de vegetação nativa que viabilizasse a possibilidade da supressão da cobertura vegetal nativa conforme § 15 do art. 16 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

Considerando que não houve apresentação do Relatório de Fauna e Programa de Afugentamento conforme Anexo III da [RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021](#) que estabelece CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE;

Considerando que a "Área 2" requerida para supressão da cobertura vegetal nativa está sobreposta a uma área declarada como Área de Preservação Permanente;

Considerando que parte das áreas requeridas para supressão da cobertura vegetal nativa (área 2) estão sobrepostas às áreas destinadas a composição de reserva legal conforme arquivos digitais (90513026);

Considerando que cada fragmento apresenta dois estratos bem definidos e que fora apresentado um inventário com amostragem casual simples para cada gleba requerida para supressão da cobertura vegetal nativa;

Considerando que há vários erros na formalização do processo;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca área de 94,5739ha, localizada na propriedade Fazenda Bebedouro, Brandão e Morrinhos, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cleiton da Silva Oliveira

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 26/06/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 26/06/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **90507723** e o código CRC **77F605F5**.

Referência: Processo nº 2100.01.0038286/2023-13

SEI nº 90507723



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 12/IEF/URFBIO AP - NCP/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0038286/2023-13

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0038286/2023-13

REQUERENTE: Edilson Alves de Deus e Outros

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Bebedouro, Brandão e Morrinhos, situada na zona rural do município de Tiros, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram

atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **05/07/2024**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **02/07/2024**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Parecer nº 109, documento nº 90507723, decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional, isto é, o indeferimento do pedido. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 17/07/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Andressa da Silva Nunes
Supervisora Regional em exercício
Masp: 1393943-4
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andressa da Silva Nunes, Servidor (a) Público (a)**, em 18/07/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 18/07/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92779261** e o código CRC **5FB211CE**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 2100.01.0038286/2023-13/2024

Patos de Minas, 01 de julho de 2024.

Indexado ao Processo SEI nº. 2100.01.0038286/2023-13

Empreendedor: Edilson Alves de Deus e Outros

Município: Tiros/MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Licenciamento: Não Passível de Licenciamento

Validade DAIA: 00 meses.

DECISÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

- Considerando o que consta dos pareceres técnico e jurídico constante dos autos ora sob análise;
- Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a presença de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor.

DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da(s) intervenção(ões) ambiental(is) requerida(s), qual(is) seja(m), **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 94,5739 hectares**, situada(s) na Fazenda Bebedouro, Brandão e Morrinhos - Matrícula(as): 12.996, localizada no município de Tiros/MG, pelos motivos expostos no Parecer nº 109/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024 (90507723).

Publique-se, officie-se e archive-se.

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional - MASP: 1.174.359-8
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 01/07/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91519924** e o código CRC **776C9499**.

Referência: Processo nº 2100.01.0038286/2023-13

SEI nº 91519924